



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356562 - MG (2023/0157631-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493
RENATA R. LAMOUNIER MOURA - MG97690
AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : WENDEL GUILHERME DE SOUZA - MG186048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a suficiência de prova à comprovação de reajustes por faixa etária de forma ilícita, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.280.211/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 23.04.2014, DJe 04.09.2014), consolidou o entendimento de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde (ou prêmio de seguro saúde) em decorrência da mudança de faixa etária de consumidor idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto.

2.1. Na ocasião, o aludido órgão julgador assentou: (i) a incidência imediata do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) aos contratos anteriores à sua vigência; (ii) que, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, apenas os planos ou seguros saúde firmados há mais de 10 (dez) anos por maiores de 60 (sessenta) anos não podem sofrer variação das mensalidades ou prêmios em razão da mudança de faixa etária; (iii) ressalvada a hipótese constante do item precedente, a Lei dos Planos de

Saúde não tem comando abstrato expresso no sentido de proibir a estipulação de reajuste com base na mudança de faixa etária, mas apenas inibe a operadora de estipular percentuais desarrazoados (ou aleatórios), sem pertinência com o incremento do risco acobertado, no intuito de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual (conduta manifestamente discriminatória); e (iv) revelar-se imperiosa a aferição da abusividade da cláusula de reajuste à luz dos critérios mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2.2. Na hipótese, a Corte local consignou que a parte recorrente promoveu reajuste ilícito, porquanto considerou tão somente a mudança por faixa etária sem qualquer pertinência com o incremento do risco acobertado, embora o titular com 60 anos de idade, e com 10 anos de contratação (art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98). Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356562 - MG (2023/0157631-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493
RENATA R. LAMOUNIER MOURA - MG97690
AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : WENDEL GUILHERME DE SOUZA - MG186048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a suficiência de prova à comprovação de reajustes por faixa etária de forma ilícita, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.280.211/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 23.04.2014, DJe 04.09.2014), consolidou o entendimento de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde (ou prêmio de seguro saúde) em decorrência da mudança de faixa etária de consumidor idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto.

2.1. Na ocasião, o aludido órgão julgador assentou: (i) a incidência imediata do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) aos contratos anteriores à sua vigência; (ii) que, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, apenas os planos ou seguros saúde firmados há mais de 10 (dez) anos por maiores de 60 (sessenta) anos não podem sofrer variação das mensalidades ou prêmios em razão da mudança de faixa etária; (iii) ressalvada a hipótese constante do item precedente, a Lei dos Planos de

Saúde não tem comando abstrato expresso no sentido de proibir a estipulação de reajuste com base na mudança de faixa etária, mas apenas inibe a operadora de estipular percentuais desarrazoados (ou aleatórios), sem pertinência com o incremento do risco acobertado, no intuito de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual (conduta manifestamente discriminatória); e (iv) revelar-se imperiosa a aferição da abusividade da cláusula de reajuste à luz dos critérios mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2.2. Na hipótese, a Corte local consignou que a parte recorrente promoveu reajuste ilícito, porquanto considerou tão somente a mudança por faixa etária sem qualquer pertinência com o incremento do risco acobertado, embora o titular com 60 anos de idade, e com 10 anos de contratação (art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98). Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de decisão monocrática deste signatário, (fls. 881-885, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 729/743, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINARES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – ARGUMENTO RELEVANTE E CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO PROCESSO – NULIDADE RECONHECIDA – CAUSA MADURA – MÉRITO – PLANOS DE PECÚLIO – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA – CONSUMIDOR COM MAIS DE 60 ANOS E MAIS DE 10 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO – ILICITUDE – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – PRESCRIÇÃO ANUA – SENTENÇA REFORMADA.

- A mera reprodução dos argumentos contidos na peça inicial não conduz à inépcia recursal se forem suficientes para evidenciar o inconformismo quanto à sentença. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada.

- A sentença que deixa de examinar argumento relevante, capaz de modificar o resultado do processo, carece de fundamentação adequada e

deve ser invalidada. Preliminar de ausência de fundamentação acolhida.

- O Superior Tribunal de Justiça tem considerado, em contratos de plano de saúde, abusivos os aumentos decorrentes de faixa etária quando o consumidor contratante possuir mais de 60 anos e tiver mais de 10 anos de contribuição, desde que posteriores à Lei nº 9.656/98. De igual modo, esse posicionamento tem sido aplicado aos planos de seguro de vida e ao pecúlio por morte.

- A restituição dos valores pagos indevidamente se limita às 12 contribuições anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do CC/02.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração (fls. 746-751 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 758-763 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 766-796 e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

(i) 1.022, II, 489, §1º, IV, e I, 1.013 e incisos, todos do Código de Processo Civil, sob a alegação da existência de omissão no acórdão recorrido acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, relativa à “correta apreciação das provas realizadas nos autos” (fl. 772, e-STJ);

(ii) 757 e 765 do Código Civil; e 51 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a legalidade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, bem como o não cabimento da restituição das contribuições já efetuadas.

Contrarrazões às fls. 835-841 e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 845-848 e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial (fls. 851-858 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refutou os pontos discorridos pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 863-869 e-STJ.

Decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte agravante, por não ter vislumbrado qualquer omissão no acórdão recorrido, bem como em razão da incidência da Súmula 83 desta Corte Superior (fls. 881/885, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 889-899, e-STJ), no qual a parte refuta a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, além de reiterar "a omissão do r. acórdão em relação aos questionamentos da Agravante quanto a ausência de síntese do objeto da perícia, da ausência da metodologia adotada, da ausência de identificação de diligências realizadas e ausência de conclusão de forma clara e concreta" (fl. 889, e-STJ).

Sem resposta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida pelos seus próprios e acertados fundamentos.

1. A parte agravante insiste, nas razões opostas no agravo interno, na alegação de teratologia na valoração da prova, com evidente omissão do r. acórdão em relação aos apontamentos da agravante de que o laudo apresentado não possui alguns requisitos mínimos para esclarecer os fatos da lide.

Contudo, não prospera o suposto equívoco na valoração das provas e a consequente afronta aos artigos 1.022, II, 489, §1º, IV, e I, 1.013 e incisos, do CPC.

Conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local tratou expressamente das questões essenciais ao deslinde da controvérsia. É o que se depreenda da leitura de trecho da decisão recorrida, confira-se (fls. 391-393 e-STJ):

Na presente situação, a prova técnica atuarial produzida indica que o recorrente contratou o plano de nº 3430585 quando tinha 49 anos de idade, portanto, ao completar 60 anos já possuía mais de 10 anos de contratação.

Além disso, a mesma prova pericial aponta que, após os 60 anos, houve reajustes "em função da mudança por faixa etária e em função do reajuste anual por índice financeiro pactuado no plano".

A própria *expert* do juízo ressaltou que, "A partir de janeiro/2005 os fatores de reajuste por faixa etária utilizados no demonstrativo, anexado aos autos, são inferiores aos fatores descritos em Nota Técnica Atuarial do Plano. Consequentemente o valor da contribuição sofreu reajuste por faixa etária menor do que o reajuste previsto em Nota Técnica Atuarial".

De todo modo, a apelada promoveu reajustes por faixa etária de forma

ilícita, ainda que em valores inferiores ao recomendado pela própria equipe técnica do plano (...)

**Nesse cenário, é devido o recálculo do valor de contribuição do plano de pecúlio extirpando-se os reajustes em razão da faixa etária posteriores à data em que o apelante completou 60 anos e à vigência da Lei nº 9.656/98, com a ressalva de que os demais reajustes – financeiros – são lícitos.
[Grifou-se]**

Como visto, a tese da insurgente foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, oportunidade em que destacou "nota técnica atuarial do plano", considerada como prova suficiente à comprovação de reajustes por faixa etária de forma ilícita. Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Assim, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AR Esp 1024735/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; AgInt no AR Esp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 1224697/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 489, 1.013 e 1.022 do CPC.

2. No mais, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da ilegalidade dos reajustes implementados nas contribuições do plano de pecúlio contratado, sob o fundamento essencial de que a parte ora recorrida “contratou o plano de nº 3430585 quando tinha 49 anos de idade, portanto, ao completar 60 anos já possuía mais de 10 anos de contratação” e, por esta razão, a companhia seguradora “promoveu reajustes por faixa etária de forma ilícita (fls. 740-741 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente reitera a defesa da legalidade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária e o não cabimento da restituição das contribuições efetuadas.

Acerca da matéria, entendimento assentado por esta Corte estabeleceu que a cláusula prevendo o aumento da mensalidade do plano de saúde, de acordo com a faixa etária, mostra-se abusiva após o beneficiário complementar 60 anos de idade e tiver mais de 10 anos de vínculo contratual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DAS MENSALIDADES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.280.211/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 23.04.2014, DJe 04.09.2014), consolidou o entendimento de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde (ou prêmio de seguro saúde) em decorrência da mudança de faixa etária de consumidor idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto.

2. Na ocasião, o aludido órgão julgador assentou: (i) a incidência imediata do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) aos contratos anteriores à sua vigência; (ii) que, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, apenas os planos ou seguros saúde firmados há mais de 10 (dez) anos por maiores de 60 (sessenta) anos não podem sofrer variação das mensalidades ou prêmios em razão da mudança de faixa etária; (iii) ressalvada a hipótese constante do item precedente, a Lei dos Planos de Saúde não tem comando abstrato expresso no sentido de proibir a estipulação de reajuste com base na mudança de faixa etária, mas apenas inibe a operadora de estipular percentuais desarrazoados (ou aleatórios), sem pertinência com o incremento do risco acobertado, no intuito de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual (conduta manifestamente discriminatória); e (iv) revelar-se imperiosa a aferição da abusividade da cláusula de reajuste à luz dos critérios mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3. Exegese reafirmada quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia: REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14.12.2016, DJe 19.12.2016.

4. Ao contrário do esposado pela agravante, o Tribunal de origem consignou que o reajuste de mensalidade do plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária encontra previsão expressa no contrato celebrado entre as partes (fls. 326/327). Para suplantar tal premissa, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1684111/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). *Grifou-se.*

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE UNICAMENTE EM

VIRTUDE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA APÓS OS SESSENTA ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A cláusula que estabelece o aumento da mensalidade do plano de saúde, de acordo com a faixa etária, mostra-se abusiva após o beneficiário complementar 60 anos de idade e se tiver mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedentes.

3. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao seu recurso especial.

(...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1164581/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018). *Grifou-se.*

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.356.562 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0157631-0

Número de Origem:

10000222178055001

10000222178055002

10000222178055003

10000222178055004

50001197020198130324

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493

RENATA R. LAMOUNIER MOURA - MG97690

AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : WENDEL GUILHERME DE SOUZA - MG186048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493

RENATA R. LAMOUNIER MOURA - MG97690

AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : WENDEL GUILHERME DE SOUZA - MG186048

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024